

Exmos. Senhores,

Vem a AHRESP – Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, enviar, em anexo, os seus contributos ao Projeto de Lei n.º 503/XIV/1.ª, que se encontra em apreciação pública.

Estaremos ao dispor para esclarecimentos adicionais entendidos como pertinentes.

Gratos pela atenção.

### Melhores cumprimentos

**Patrícia Abreu | AHRESP | Lisboa**

*DTJ - Departamento Técnico e Jurídico*

*Gabinete Jurídico*

**AHRESP** - Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal | **BUE** - Balcão Único Empresarial



***AHRESP, desde 1896 a promover o Turismo***

Av. Duque D'Ávila, nº 75 - 1049-011 Lisboa – Portugal

T: 21 352 70 60 | M: 96 788 71 73 | F: 21 354 94 28

Email: [ahresp@ahresp.com](mailto:ahresp@ahresp.com)

Sites: [ahresp.com](http://ahresp.com) - [quality.ahresp.com](http://quality.ahresp.com) - [bue.pt](http://bue.pt) - [tasteportugal.com](http://tasteportugal.com)

Redes Sociais: [facebook.com/ahresp](https://facebook.com/ahresp) - [facebook.com/programaquality](https://facebook.com/programaquality) - [facebook.com/tasteportugal.ahresp](https://facebook.com/tasteportugal.ahresp)



## ANÁLISE AO PROJETO DE LEI N.º 503/XIV/1.ª

### CONTRIBUTOS AHRESP

Face ao Projeto de Lei n.º 503/XIV/1.ª, em apreciação pública, sobre a alteração ao artigo 285.º do Código do Trabalho, que pretende defender e reforçar os direitos dos trabalhadores em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento, no setor privado ou no setor público, por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio previsto, vem a AHRESP – Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, enviar os seus contributos ao referido projeto:

A proposta de alteração ao artigo 285.º do Código do Trabalho tem por objetivo a aplicação do regime constante de toda esta secção do referido diploma a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio previsto, seja no setor privado ou no setor público.

Importa, desde logo, referir que o processo de transmissão de estabelecimento previsto no artigo 285.º do Código do Trabalho (e seguintes, porquanto todo o regime se aplicará), é um processo que tem vindo a ser reforçado ao longo do tempo, e que no decorrer das últimas alterações desencadeadas pela Lei n.º 14/2018, de 19 de março, se mostrou ainda mais reforçado na temática respeitante à segurança dos trabalhadores.

Afigura-se, no entanto, que o reforço constante do regime previsto na transmissão de estabelecimento aludido nos artigos 285.º e seguintes do Código do Trabalho, que agora propõe estender a adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, não se mostra o mais adequado pelos seguintes motivos:

- Os contratos de concessão são contratos de triplo vértice, nos quais existe um Concedente ou Adjudicatário, o qual cede a concessão a concessionários, pelo menos 2 (o Cessante e o Novo Cessionário), sendo que, no momento da transferência, é operada pelo final da concessão e por sua causa e nova celebração de contrato de concessão;
- Desde logo, o regime constante do artigo 285.º do Código do Trabalho e seguintes, face à sua amplitude, pode, em sede residual, ser aplicado, desde já, a contratos de concessão e situações de reversão decorrentes da cessação de contratos de concessão. No entanto, afigura-se que estender expressamente tal regime a contratos de concessão se mostra inadequado, mesmo quando o seu teor dispõe que:

*Aos trabalhadores das empresas ou estabelecimentos transmitidos ao abrigo do presente artigo, continuam a aplicar-se os Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho em vigor à data da transmissão (n.º 14 do projeto de alteração)*



*O disposto no presente artigo pode ser afastado por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador (n.º 15 do projeto de alteração)*

Afigura-se que a menção expressa poderá dar azo a que um regime tal como constante do Código do Trabalho contemple, em abstrato, um regime que **será sempre mais favorável ao trabalhador**, o qual **poderá sempre** obstar à transferência a efetuar.

Nesta sequência, propõe-se que a redação no n.º 15 possa ser alterada, passando a mesma a ser: ***“15 – O disposto no presente artigo pode ser afastado por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador.”***

- Os contratos de concessão, designadamente os públicos e, concretamente, os de ajuste direto, podem, em teoria, ser efetuados por períodos reduzidos (Exemplo, por 30 dias), sendo que o processo de adjudicação e posterior assinatura poderá ser efetuado num prazo que não permita a utilização adequada do procedimento de transmissão, previsto no Código do Trabalho, com um procedimento moroso, face à realidade das concessões públicas;
- Os Contratos Coletivos de Trabalho em vigor contemplam, na área de atividade da restauração coletiva, cláusulas detalhadas e abrangentes de salvaguarda dos trabalhadores, que têm sempre os seus postos de trabalho assegurados.

Ora, a alteração agora proposta poderá colocar em causa esta segurança, podendo, pelo contrário, ser foco causador de instabilidade e litigância desnecessária, principalmente no respeitante a contratos de concessão em cantinas escolares, as quais contemplam períodos de encerramento. Nestes casos, o fundamento poderá, face ao teor do artigo 285.º do Código do Trabalho, ter como consequência a não transmissão da posição do empregador por ausência do trabalhador ao serviço do estabelecimento no período de férias escolares, facto que tem sido, de forma clara e inequívoca, salvaguardado pelas cláusulas apostas nos contratos coletivos de trabalho.

Em face de todo o exposto, afigura-se que **as alterações ora propostas conferem mais incerteza ao setor, resultado do procedimento complexo e moroso, em nada compatível com os procedimentos e concursos que executa**, podendo, em última análise, ter um efeito perverso no que respeita à salvaguarda dos postos de trabalho.

Não obstante, e na eventualidade da mesma ser aprovada, deve a redação do n.º 15 ser alterada, passando a mesma a ser: ***“15 – O disposto no presente artigo pode ser afastado por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho.”***

Lisboa, outubro 2020